



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PROCESSO Nº: E-03/10.002.613/2001
INTERESSADO: COORDENADORIA REGIONAL 19 – REGIÃO METROPOLITANA I

PARECER CEE Nº 132 /2003 (N)

Responde consulta da Coordenadoria de Inspeção Escolar sobre a pertinência das exigências feitas às escolas que têm piscina.

HISTÓRICO

O Inspetor Escolar da SEE – RJ, Adalberto Lourenço Freitas, dirige-se à COIE para consultar a respeito da pertinência das exigências que, há muitos anos, são feitas às escolas que têm piscina e pretendem autorização para funcionar.

A consulta foi motivada pelo Centro Educacional Charles Chaplin, que já está autorizado, mas construiu, recentemente, uma piscina de grande porte sem a devida legalização do Corpo de Bombeiros.

A Equipe de Acompanhamento e Avaliação da Coordenadoria Regional encaminhou o processo à COIE declarando que, independentemente do caso específico, os Inspectores Escolares não se sentem em condições, nem respaldados, para verificar e atestar a segurança das piscinas que, afinal, envolvem a segurança de alunos.

A COIE encaminhou a consulta a este CEE informando que “como não há norma escrita, ficamos impedidos de exigir da escola apresentação de itens de segurança”.

Este Conselho, ao analisar processos de autorização para funcionamento de escolas que têm piscinas, faz constar registro de órgão fiscalizador (Corpo de Bombeiros), conforme o art. 3º do Decreto 4.447, de 14/08/1981, que prevê: “Os clubes, sociedades recreativas, condomínios, clínicas, hotéis e similares, estabelecimentos de ensino e demais entidades públicas e privadas que possuam piscinas de uso coletivo estão sujeitos a registro no órgão fiscalizador e deverão manter:

- I – cilindro de oxigênio com capacidade mínima de 1, 50m³ (um metro cúbico e meio);
- II – manômetro com válvula redutora e fluxômetro;
- III – sistema capaz de proporcionar assistência ventilatória adequada, constituindo-se de:
 - a) bolsa de borracha com 3 (três) litros de capacidade;
 - b) válvula unidirecional sem reinalação;
 - c) máscaras nos tamanhos pequeno, médio e grande;
- IV – cânulas orofaríngeas nos tamanhos pequeno, médio e grande;
- V – equipamento portátil, auto-inflável, para ventilação assistida ou controlada;
- VI – cerca, grandil ou rede de proteção;
- VII – Guardião de piscina, em número suficiente para as piscinas existentes;
- VIII – cadeira de observação.

§ 1º - os equipamentos de socorro urgente, específicos nos incisos I a V, deverão permanecer à disposição do guardião de piscina, em local de fácil acesso, próximo da piscina e em perfeitas condições de utilização.

§ 2º - As entidades a que se refere este artigo, cujas piscinas não possuam cerca ou gradil que isolem a área utilizada pelos banhistas, deverão dispor de rede de proteção, a qual será aplicada e fixada, como cobertura do tanque, nos casos de interdição.”

VOTO DO RELATOR

Por ser este Colegiado um órgão normativo ao Sistema Estadual de Ensino, entendemos que o mesmo não pode se furtar do cumprimento e/ou de fazer cumprir uma determinação expressa em decreto assinado por autoridade constituída do Governo do Estado.

Considerando-se, ainda, tratar-se de matéria que envolve a segurança física de crianças e adolescentes no ambiente escolar, cuja responsabilidade é da própria escola e do sistema à qual está vinculada, propomos que às exigências do Artigo 19 da Deliberação CEE nº 231/98, seja acrescido um inciso, referente ao cumprimento do já transcrito artigo 3º do Decreto nº 4.447, de 14/08/1981.

E, ainda, que sejam exigidos:

- documento do Grupo Marítimo de Salvamento, atestando as condições de segurança e adequação das piscinas para o uso das crianças;
- comprovante emitido pela Secretaria Municipal de Urbanismo, ou órgão equivalente, de regularização – ou do pedido de regularização do imóvel, mediante transformação de uso, habite-se, ou licença para obras.

Este é o Parecer que propomos tenha caráter Normativo.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.
Rio de Janeiro, 1º de abril de 2003.

José Antonio Teixeira – Presidente
Francílio Pinto Paes Leme – Relator
Amerisa Maria Rezende de Campos
Angela Mendes Leite
Arlindenor Pedro de Souza
Eber Silva
Esmeralda Bussade
Rose Mary Cotrin de Souza

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 15 de abril de 2003.

Rivo Gianini
Presidente Interino

Homologado em ato de 23/05/2003

Publicado em 04/06/2003 Pág. 17